

DECRETO Nº 130, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui o sistema de informação INDICASUS para uso obrigatório a todas as unidades hospitalares públicas e privadas do estado de Mato Grosso, para notificações hospitalares e controle de leitos/internações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº SES-PRO-2023/04164, e

CONSIDERANDO o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso, Lei n.º 7.110/1999, que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 10.783/2018, que dispõe sobre a transparência na Política Estadual de Regulação do SUS, no âmbito do estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 670/2020, que regulamenta a supracitada Lei n.º 10.783/2018;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei determina, art. 15, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: I

- definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; e IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde também estabelece, art. 17, que à direção estadual do SUS compete: II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS; IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; e XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o INDICASUS é um sistema de informação do Estado de Mato Grosso, tendo como principal objetivo possibilitar a entrada, a análise e a consolidação de informações de interesse de saúde, quer seja integrando-as aos sistemas ministeriais já existentes, quer seja como base para coleta de dados em formulários próprios;

CONSIDERANDO a viabilidade da implantação/implementação do sistema de informação de leitos, internações e notificações no INDICASUS, a fim de permitir o acompanhamento diário da ocupação dos leitos e notificações dos hospitais do estado, bem como permitir avaliar em tempo real os leitos disponíveis e as taxas de ocupação;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o sistema de informação INDICASUS para uso obrigatório a todas as unidades hospitalares públicas e privadas do estado de Mato Grosso, para notificações hospitalares e controle de leitos/internações.

Parágrafo único Entende-se como internação hospitalar o cuidado prestado ao paciente em local específico dos estabelecimentos de saúde, com permanência que ultrapasse 24h corridas,

incluindo estabelecimentos de saúde de característica hospitalar ou outro estabelecimento que possua leitos de internação ou observação.

Art. 2º O controle de leitos/internações se dará sobre as seguintes classificações:

Tipo leito	Nome completo (grupos)
ENFERMARIA	Enfermaria Cirúrgico Adulto
	Enfermaria Cirúrgico Pediátrico
	Enfermaria Geral Adulto
	Enfermaria Geral Box (Observação / Emergência)
	Enfermaria Geral Pediátrico
	Enfermaria Obstétrico
	Isolamento Adulto
	Isolamento Pediátrico
SEMI-INTENSIVO	Semi-intensivo Geral Serviço de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo)
	Semi-intensivo Geral Estabilização
	Semi-intensivo Isolamento Estabilização
UTI	UTI Geral Adulto
	UTI Geral NeoNatal
	UTI Geral Neonatal Serviço de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa)
	UTI Geral Obstétrico
	UTI Geral Pediátrica
	UTI Isolamento Adulto
	UTI Isolamento NeoNatal
	UTI Isolamento Neonatal Unidade de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa)

UTI Isolamento Obstétrico
UTI Isolamento Pediátrica

Art. 3º Os cadastros para alimentação e gerenciamento do INDICASUS por unidade hospitalar não serão restringidos por número limitado de usuários.

Parágrafo único Ao definir os usuários do INDICASUS, as unidades hospitalares deverão obrigatoriamente considerar o sistema de plantão vigente em sua unidade, para que a composição de usuários seja em número suficiente, tendo-se em vista que a alimentação no INDICASUS é diária (incluindo feriados e finais de semana).

Art. 4º As informações inseridas no INDICASUS serão de responsabilidade das unidades hospitalares, devendo obrigatoriamente serem diárias e fidedignas, permitindo a contabilização de modo global e/ou por unidade e/ou por categorias de agravo: as internações do período; número de pacientes/dia; taxa de ocupação hospitalar; duração média de internação; letalidade hospitalar; dentre outras, devendo refletir a realidade hospitalar e permitir melhor o monitoramento da rede de saúde com vistas a melhorar a vigilância, a assistência e a regulação.

Parágrafo único Os Municípios e o Estado serão responsáveis pela gestão e acompanhamento das informações em seus níveis de abrangência.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT utilizará as informações do INDICASUS para alimentação de painéis de gestão de leitos e trará transparência ao publicizar os dados, por meio de indicadores de gestão nos diversos níveis, em observância à política de sigilo e proteção de dados.

Art. 6º Nos termos do art. 65 do Código Sanitário do Estado de Mato Grosso, a desobediência ou inobservância às obrigações ora estabelecidas será considerada infração

sanitária e, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil/penal cabíveis, ensejará a aplicação das sanções administrativas pertinentes ao caso.

Art. 7º A SES/MT instituirá comitê gestor do sistema de informação INDICASUS, por meio de Portaria, para suporte, apoio técnico e tomada de decisões na implantação/implementação do sistema em comento.

Art. 8º Anexo a este Decreto segue o MANUAL DE USO DO SISTEMA INDICASUS - VERSÃO 1.1 - 2023.

Parágrafo único O sistema INDICASUS permanece em contínuo aperfeiçoamento e, ao serem instituídas mais ferramentas, o manual será atualizado e publicizado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde

